



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

31ª Sessão do Tribunal Pleno de 15/10/2014.

Item 20

Processo: TC-001256/026/11

Prefeitura Municipal: Américo Brasiliense.

Exercício: 2011.

Prefeito: Valdemiro Brito Gouvêa.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

O processo em pauta trata de pedido de reexame, formulado por Procurador constituído pelo ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense, responsável pela prestação de contas relativas ao exercício de 2011.

A E. Segunda Câmara, em sessão de 23 de abril de 2013, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer prévio desfavorável à sua aprovação, em razão da excessiva transferência de recursos ao Legislativo Municipal, ou seja, 7,26% da receita tributária ampliada do exercício anterior, quanto do o artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, estabelece o percentual de 7%; e também em razão do déficit orçamentário de 6,65%.

Inconformado com o parecer publicado no DOE de 08 de maio de 2013, o recorrente protocolou seu pedido de reexame (fls. 131/134, acompanhado de doc., estes juntados às fls. 135/144), no dia 07 do mês subsequente, portanto, dentro do prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em síntese, a recorrente, argumenta que o relatório fornecido pela Diretoria de Contabilidade da Prefeitura, compensou em 1%, no exercício de 2012, com vantagem de 0,74% para a Municipalidade, pois o repasse alcançou apenas 6,25% da receita tributária ampliada.

Quanto ao déficit orçamentário, entende ser desproporcional à rejeição das contas, diante dos pareceres favoráveis obtidos nos exercícios anteriores (2009 e 2010); - cita trabalhos realizados com sucesso na área da saúde pública; destaca o reconhecimento, por parte do Conselheiro Relator, a quem sucedi, no caso dos resultados econômico/patrimonial e a retração da dívida de longo prazo.

E, finalizando, aguarda o mesmo tratamento dado quando da apreciação das contas do Município de Bady Bassit (TC - 888/026/11), que relevou o déficit apurado, em face da boa aplicação dos recursos financeiros e pelo não comprometimento de orçamentos futuros.

Instados a se manifestar, **os órgãos técnicos da Casa** (Assessorias de ATJ e Chefia), **o Ministério Público de Contas**, e no caso, **SDG**, em **preliminar**, **concluem pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, posicionam-se por seu não provimento**, uma vez que as razões do pedido não ofereceram elementos que pudessem motivar a alteração do panorama processual.

É O RELATÓRIO.

VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PRELIMINARMENTE, presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.**

NO MÉRITO, meu voto acompanha a manifestações dos Órgãos Técnicos da Casa, do Ministério Público de Contas e de SDG, pelo improvimento do pedido de reexame, uma vez que as razões do pedido não foram suficientes para regularizar as questões que levaram à emissão do parecer recorrido. O déficit orçamentário de 6,65% é alto, representa quase o dobro do déficit apurado quando da análise das contas do citado Município de Bady Bassit, que atingiu 3,59%. Já em relação à infringência ao artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal, a compensação alegada pela defesa, não encontra respaldo legal, até em função do princípio da anualidade das contas.

Assim, **VOTO PELO IMPROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME,** formulado pelo Procurador constituído pelo ex-Prefeito, responsável pela prestação de contas do Município de Américo Brasiliense, relativas ao exercício de 2011.

É O MEU VOTO.
SÃO PAULO, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO RELATOR

Alp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RESUMO

ITEM 20 DA PAUTA

SESSÃO DE 15/10/2014
TRIBUNAL PLENO

TC - 1256/026/11

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, interposto pelo Procurador constituído pelo ex-Prefeito do Município de Américo Brasiliense, contra o parecer emitido, sobre a prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2011.

As razões do pedido foram analisadas pelos Órgãos Técnicos da Casa, pelo Ministério Público de Contas e por SDG, que concluíram em preliminar, pelo seu conhecimento, e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

VOTO

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade, VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO, ORA EM EXAME.

No mérito, meu voto acompanha as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, do Ministério Público de Contas e de SDG, pelo não provimento do pedido, porquanto as razões apresentadas nesta fase processual não descaracterizaram as irregularidades que deram ensejo ao parecer prévio desfavorável.

Neste sentido, mantenho na íntegra o parecer prévio desfavorável emitido.

É O MEU VOTO.

Alp.